EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI E DOS DELITOS DE TRANSITO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX - UF

Referente ao processo nº

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

em virtude de recurso interposto pela defesa técnica às fls. 575.

Nestes termos.

Pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL Defensor Público

> EGRÉGIO TRIBUNAL COLENDA TURMA

Recorrente: FULANO

Recorrido: Ministério Público

Proc:

1 - RESUMO DOS FATOS

O recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 288, paragrafo único, 121, §2º, I, III e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal (Vítima FULANO) e art. 121, caput, c/c art. 14, II e art. 29 ambos do Código Penal (vítima FULANO).

Narra a denúncia que o crime ocorreu no dia X^{o} de MÊS de ANO, tendo a denúncia sido ajuizada pelo Ministério Público em X de MÊS de ANO, havendo recebimento na íntegra pelo juízo.

Iniciada a instrução, procedeu-se à oitiva da vítima FULANO DE TAL (fl. 423) e das testemunhas FULANO DE TAL (fl. 424 e 506), FULANO DE TAL (fl. 425), FULANO DE TAL (fl. 426), FULANO DE TAL (fl. 427), FULANO DE TAL (fl. 428), FULANO DE TAL (fl. 455) e FULANO DE TAL (fl. 505). Em seu interrogatório, o acusado usou do seu direito constitucional de permanecer calado.

Apresentadas as alegações finais pelas partes, foi proferida sentença pelo juízo pronunciando o recorrente como incurso nos arts. 121, §2º, I e III c/c art. 29 e art. 14, II c/c art. 29 todos do Código Penal. O recorrente foi impronunciado em relação ao delito do art. 288 do Código Penal.

Irresignados, a defesa técnica e o acusado interpuseram recurso em sentido estrito (fls. 575 e 578), o que deu ensejo à apresentação destas razões recursais.

É o relato do necessário.

2- DA DESPRONÚNCIA PELA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA QUANTO AO DELITO DO ART. 121, §º I, III e IV DO CÓDIGO PENAL

O Ministério Público imputou ao réu a prática do delito do art. 121, §2º, I , III e IV do Código Penal (vítima **FULANO**). O MM. Juiz entendeu pela existência de indícios de materialidade e autoria quanto à prática do crime, excluindo, todavia, a qualificadora do art. 121, §2º, IV, consistente na surpresa.

Conforme dispõe o art. 414 do Código de Processo Penal, não se convencendo da existência de indícios suficientes de autoria, o Juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

No caso em tela, restou evidenciada a inexistência de indícios suficientes de autoria quanto à prática da conduta descrita no art. 121,§2º, I, III e IV do Código Penal, pois a vítima FULANO (fl.423) foi categórica ao afirmar que não viu o autor do disparo da arma de fogo, já que estava de costas, e em consequência disso, não fez nenhum reconhecimento.

Da mesma forma, a testemunha FULANO (fl. 424) afirma que no local onde se deram os fatos estava escuro, tendo

visto de 3 (três) a 4 (quatro) pessoas encapuzadas disparando contra a vítima, não podendo afirmar que foram os acusados.

Quanto às demais testemunhas, estas não presenciaram a dinâmica dos fatos para afirmarem com convicção quem seriam autores do fato delituoso.

Resta clarividente que não há indícios de autoria no caso em tela, assim, requerendo a defesa a reforma da decisão no sentido da despronúncia em razão da ausência de indícios suficientes de autoria, quanto ao delito do art. 121, §2º, I e III do Código Penal, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.

3 - DA DESCLASSIFICAÇÃO

O Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a pronúncia do acusado nas penas do art. 121, *caput* c/c artigo 14, II, do Código Penal (vítima **FULANO**). O MM. Juiz, na decisão de pronúncia, reconheceu a existência de indícios de materialidade e autoria, remetendo a infração penal o julgamento perante o Sinédrio Popular.

Entretanto, a referida imputação não deve prosperar, uma vez que o recorrente não pretendia atingir a vítima FULANO, mas acabou por atingi-la, em virtude de erro na execução (aberratio ictus), com unidade complexa ou resultado duplo, disciplinado no art. 73, parte final do Código Penal. Ou seja, o

agente atingiu a vítima pretendida e o terceiro, por erro na execução.

Ensinam **FULANO** e **FULANO**, exemplificam a **aberratio ictus** com resultado duplo da seguinte forma:

- "(...) Imaginemos que uma pessoa saque arma de fogo e, com intenção letal, dispare contra seu desafeto (X), atingindo-o e também a um terceiro (Y):
- (...) Dandose a morte de X e lesões corporais em Y, ter-se-ão um homicídio doloso consumado e lesões corporais culposas, em concurso ideal."

(Estefam, André. Direito penal esquematizado®: parte geral / André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves. p.444 coordenador Pedro Lenza. - 5. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. - (Coleção esquematizado®)

A vítima FULANO (fl.423) afirmou que não conhecia os réus, e nem a vítima alvejada letalmente; quando descia do banheiro, virou de costas e sentiu que havia sido atingida.

A testemunha FULANO (fl.424) afirmou que a vítima FULANO estava próxima a Paulo.

Nesses relatos, é possível verificar que a vítima FULANO não tinha qualquer relação com os réus e nem com a vítima FULANO, tendo sido alvejada acidentalmente, por estar próxima da vítima visada.

Dessa forma, é patente o reconhecimento da aberratio ictus em unidade complexa, requerendo a defesa a reforma da decisão para a desclassificação do crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal para delito diverso de doloso contra a vida.

4 - DA INEXISTÊNCIA DAS QUALIFICADORAS EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 121, §2º, I, III e IV do CÓDIGO PENAL

Na decisão de pronúncia, o MM. Juiz reconheceu a existência de indícios quanto às qualificadoras atinentes ao motivo torpe e ao perigo comum, excluindo, todavia, a qualificadora atinente à surpresa.

No que tange à qualificadora do motivo torpe, percebese que dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, verifica-se que em nenhum momento foram verificados suficientes para a pronúncia. Ao contrário, as testemunhas **são uníssonas** ao afirmarem que desconhecem o móvel da ação delitiva, conforme se verifica nos depoimentos prestados na audiência.

Quanto à qualificadora atinente ao perigo comum esta não deve prosperar, uma vez que, a circunstância de terem ocorrido disparos de arma de fogo em um local com grande circulação de pessoas não configura, por si só, a qualificadora do perigo comum.

Não há elemento probatório suficiente a evidenciar a colocação de terceiros em perigo, em decorrência dos disparos realizados, e que a mera presunção decorrente das circunstâncias do fato não se mostra capaz de ensejar a manutenção da qualificadora.

Considerando a inexistência de elementos colhidos sob o crivo do contraditório que apontem para o motivo indicado na exordial acusatória, não resta alternativa senão a da impronúncia em relação às qualificadoras em apreço.

É de se ressaltar que o art. 155 do Código de Processo Penal é expresso ao vedar que o magistrado forme a sua convicção exclusivamente com base em elementos colhidos no curso da investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

No caso em tela, em se tratando a prova testemunhal de prova repetível, seria imprescindível que a prova acerca da motivação delitiva fosse ratificada em juízo, o que não ocorreu nos presentes autos, eis que tanto a vítima quanto a testemunha presencial afirmaram desconhecer a motivação delitiva.

<u>5 - DO PEDIDO</u>

Ante o exposto, requer a defesa a reforma da decisão de pronúncia para:

- a) A despronúncia quanto ao delito do art.121,
 §2º, I e III do Código Penal, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal;
- b) A desclassificação do crime previsto no art. 121, caput c/c art. 14,II do Código Penal para o crime tipificado no art. 129,§6º do mesmo diploma legal;
- c) O decote das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, I e III do Código Penal.

Nestes termos.

Pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL Defensor Público